

DIFAMAÇÃO COLETIVA: UMA NOÇÃO IRREMEDIAMENTE CONFUSA?

Guy Haarscher*

1. O Caso *Beauharnais*

No início dos anos de 1950, um extremista clandestino chamado *Beauharnais* distribuiu um panfleto contendo uma petição dirigida ao prefeito e à câmara de vereadores de Chicago. O texto pretendia “acabar com as usurpações, os abusos e a violação dos direitos dos Brancos, os ataques contra suas propriedades, sua vizinhança e seus parentes pelos Negros...”¹ Mais a frente, encontrava-se no mesmo panfleto um apelo à “unidade de um milhão de Brancos de Chicago, que têm o respeito deles próprios...” E, bem mais a frente ainda: “Se a persuasão e a necessidade de impedir a mistura da raça branca pelos Negros não nos unem, as agressões..., os estupros, os roubos, as lesões corporais, as armas de fogo e a maconha com certeza farão esse trabalho.” Um formulário de adesão ao *White Circle of America* encontrava-se em anexo ao panfleto.

Beauharnais foi condenado com base em uma lei penal do Estado de Illinois que estabelecia claramente que era ilegal qualquer pessoa caracterizar em um espaço público do Estado os cidadãos de qualquer raça, cor ou confissão como depravados, criminosos, sexualmente pervertidos ou desvirtuados, expondo-os à indignidade ou ao sarcasmo, propósito que poderia levar a uma ruptura da paz ou suscitar revoltas e agitações. *Beauharnais* contestou a constitucionalidade da lei: de acordo com ele, a referida lei violava, especificamente em virtude do caráter vago de sua formulação, o direito constitucional à liberdade de expressão. Ele foi condenado, interpôs recurso, e finalmente, o caso foi levado para a apreciação da Suprema Corte dos Estados Unidos.

2. A Opinião do Juiz Frankfurter

O célebre juiz Felix Frankfurter redigiu a opinião majoritária (a decisão) da Corte. Inicialmente, ele mostrou que a disposição legal em análise poderia ser vista como “uma forma de lei penal sobre a difamação”. Acrescentou que a difamação de um indivíduo constituía um crime segundo o direito da *common law*. Ninguém, dizia o juiz, seria capaz de negar que é difamatório acusar um indivíduo de estuprar, roubar, de usar maconha, etc. “A questão exata que nos foi colocada”, dizia ele, consiste em saber se o mesmo raciocínio pode

* Professor da Faculdade de Filosofia e Letras e da Faculdade de Direito da Universidade Livre de Bruxelas – Bélgica. Presidente do Centro Perelman de Filosofia do Direito(ULB). Visiting Professor de Direito na Duke University(Estados Unidos). Foi professor visitante em várias universidades européias.

¹ As citações subseqüentes foram tiradas do caso decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, *Beauharnais X Illinois*, 343 U.S. 250(1952).

ser utilizado a propósito de “coletividades específicas”. “Mas, se uma expressão dirigida a um indivíduo pode ser objeto de sanções penais, não podemos negar a um Estado o poder de punir a mesma expressão dirigida a um grupo definido...”

Então, Frankfurter evocou com razão(a segregação continuava em vigor nos Estados Unidos naquela época) a “experiência trágica” das três últimas décadas, para concluir que aqueles que disseminam deliberadamente acusações falsas em relação a grupos raciais e religiosos colocam em perigo a liberdade e a paz. Ele lembrou as “tensões exacerbadas entre as raças”, a violência, as mortes. A lei tinha sido votada em 1917 para permitir ao Estado de Illinois assimilar um grande número de novos habitantes(dentre os quais um enorme número de Negros). O juiz Frankfurter concluiu seu voto no sentido de que “contradiríamos a experiência se disséssemos que o legislador de Illinois não tinha razão em buscar os meios para reprimir a difamação pública de grupos raciais e religiosos, destinada a provocar um impacto emocional sobre seus membros que são vítimas desses ataques.” O Estado tinha o direito de punir aqueles que incitavam à violência e pretendiam privar os outros de seu igual direito de exercício de suas liberdades. O perigo da discriminação foi sublinhado por Frankfurter: “O emprego de um indivíduo, suas possibilidades de educação e a sua dignidade podem depender tanto da reputação do grupo racial e religioso ao qual ele pertence, quer ele queira ou não, quanto dos seus próprios méritos.” Esse último argumento buscava atingir principalmente a maioria branca que, cega pelos preconceitos, não tratava os Negros de acordo com seus próprios méritos individuais, enquanto que o primeiro dizia respeito ao impacto emocional sobre as vítimas.

A associação entre a “raça” e a religião é cheia de significado. Ela se tornará quase um lugar comum nos Estados Unidos e na Europa. Mas, para mim, ela gera graves confusões. Beauharnais era um racista puro e duro: ele desprezava principalmente a mistura(*mestiçagem*), da “raça” branca com os Negros. Não se tratava de religião. Quando o juiz Frankfurter associa “raça” e religião, ele enfraquece sua própria posição, na medida em que, se podemos sustentar que a cor de nossa pele nos é imposta *nolens volens*, a religião constitui – pelo menos para os adultos informados – uma escolha, discutível e criticável como qualquer orientação. Evidentemente, não se pode “criticar” a cor da pele: trata-se de um fenômeno insignificante em relação às qualidades morais e intelectuais dos indivíduos, e é absurdo reprovar quem quer que seja por um fato que não depende de forma alguma de sua vontade. De maneira completamente oposta, é possível – e mesmo saudável – criticar a religião, que depende da escolha, do domínio das idéias, da maneira que se dá um sentido a sua vida. Pode-se abandonar sua comunidade religiosa, mas a “raça” – é o caso de dizer – “cola na nossa pele”. Eu sempre colocarei o termo “raça” entre aspas para indicar que se trata de uma noção que apenas faz sentido do ponto de vista *do racista*(sem aspas). Há uma diversidade de tipos físicos, mas somente o racista apenas enxerga nisso(desconsiderando todos os ensinamentos da genética das populações) a expressão de qualidades ou defeitos intelectuais e morais. A confusão entre problema “racial” e problema moral será confirmada nos dois lados do Atlântico. Mas, veremos que Europa e Estados Unidos estabelecerão conseqüências diversas para essa questão.

3. A Opinião do Juiz Black

O juiz Black redigiu no caso *Beauharnais* um voto dissidente, que, com justiça, se tornou célebre. Inicialmente, ele afirmou que a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos garantia a liberdade de expressão e o direito de petição, e que nessa medida o “discurso” de *Beauharnais* indiscutivelmente era protegido pela Constituição. É preciso esclarecer que o juiz Black, indicado como Frankfurter pelo Presidente Roosevelt no final dos anos de 1930², era o representante na Suprema Corte de uma leitura estrita e literal da Constituição. Principalmente, ele insistia na expressão “*make no law*”, da Primeira Emenda: o Congresso “não fará nenhuma lei” restringindo – principalmente – a liberdade de expressão e o direito de petição.³ Essa proteção é formulada de maneira categórica, sem condições.⁴ Black também era partidário da aplicação de todo o *Bill of Rights* (as dez primeiras Emendas) para os Estados e os poderes locais. Daí seu ataque frontal à lei de Illinois examinada pela Corte. Ele resumia sua posição da seguinte maneira em sua opinião divergente: “Minha convicção pessoal é que nenhum legislador está ... investido do poder de decidir quais são as questões de natureza política que os Americanos podem discutir”.

Black acrescentava que a Suprema Corte, em sua opinião majoritária, justificava a censura do Estado através “de uma analogia laboriosa com a lei penal sobre a difamação”. Criava-se, assim, uma “lei sobre a difamação coletiva” (“*group libel law*”). “Uma tal qualificação pode dar à posição da Corte um gosto mais agradável, para aqueles que defendem essa posição, mas o comprimido não torna a censura menos letal.” O crime de difamação foi “definido, limitado e reconhecido constitucionalmente há tempos imemoriais”, mas dizia respeito a indivíduos e não a grupos. “Essa importância limitada do direito penal da difamação é muito importante. Ela confinou a punição pelo Estado do discurso e da expressão a domínios extremamente restritos, relacionados apenas a disputas privadas. Qualquer expansão do direito penal da difamação que permitisse sancionar a discussão de matérias de interesse público significa uma violação correlata do domínio consagrado à liberdade de expressão pela Primeira Emenda.” A partir desse momento, seria bastante difícil criticar um ou outro dos grupos mencionados pela lei de Illinois. “As motivações que conduziram à votação e aprovação da lei podem ter sido excelentes. Mas, podemos dizer o mesmo da maior parte das leis que transformaram as opiniões em crimes puníveis. A história mostra que a tentativa de fazer o bem muitas vezes conduziu a queimar livros, e até mesmo a queimar “bruxas”.”

E Black formulou uma advertência que poderia valer até hoje para todos aqueles que, defendendo a censura em nome de comunidades pretensamente “difamadas”, arriscam sofrer aquilo que não desejavam para si mesmos. “Além do mais, o mesmo tipo de lei do Estado que torna *Beauharnais* um criminoso, porque ele se colocou como o advogado da segregação em

² Black foi indicado em 1937, Frankfurter em 1939.

³ “O Congresso não fará nenhuma lei (*make no law*) que se relacione com o estabelecimento ou a proibição do livre exercício de uma religião, nem que restrinja a liberdade de expressão ou da imprensa, ou o direito que tem o povo de se reunir pacificamente e de dirigir petições ao governo para lhe dirigir suas queixas.”

⁴ Daí o célebre aforismo de Black: “*No law means no law*”, utilizado principalmente no caso julgado pela Suprema Corte *Smith X California*, 361 U.S. 147(1959)

Illinois, pode ser utilizado para mandar para prisão pessoas em outros Estados, porque elas defendem a igualdade e a não discriminação. O que Beauharnais disse em seu panfleto é moderado, quando se compara com os argumentos habituais utilizados pelos dois lados nas controvérsias raciais”. “Eu acredito que a Primeira Emenda... proíbe “de maneira absoluta” tais leis, sem “se” nem “mas” ou “desde que”.” E concluiu com um adágio: “Uma outra vitória como essa e nós estamos perdidos”. Em outras palavras, uma vitória de Pirro.

4. Os Argumentos do Debate

Os argumentos do debate foram emblematicamente apresentados de forma bastante clara nesse julgamento de 1952. De um lado, o juiz Frankfurter insistia – e como não simpatizar com tais posições? – sobre a necessidade de fazer todo o possível para lutar contra o racismo e permitir aos Negros obterem a igualdade de direitos. Seriam necessárias ainda muitas outras decisões da Suprema Corte, cuja mais célebre, *Brown X Board of Education*(1954), que proibia a segregação nas escolas, e todo o combate dos anos de 1960 em favor dos direitos civis, para que esse ideal fosse(imperfeitamente) realizado. Há palavras que fazem mal, e que podem suscitar algumas vezes uma hostilidade perigosa entre grupos. O que Frankfurter chancela nessa opinião é o movimento do *political correctness*, que pretende que os cidadãos não profiram expressões ofensivas uns em relação aos outros nem preconceitos racistas. É claro que uma coisa consiste em pedir aos indivíduos que, ao expressarem suas opiniões críticas, o façam com cortesia, que valorizem a civilidade, o respeito, a educação. Uma outra consiste em exigir do Estado que realize esse trabalho, proibindo os discursos “excessivos”, ou seja, o abuso do direito de liberdade de expressão. O primeiro argumento parece menos problemático do que o segundo, na medida em que não implica proibição estatal, ou seja, não há censura no sentido estrito do termo. Mas, também não é inofensivo: com o argumento de exigir um respeito e uma moderação exteriores, arrisca-se em favorecer a hipocrisia e proibir um debate vigoroso sem o qual não é possível uma democracia verdadeira. É o que os juristas americanos denominam de *chilling effect*: o “gel” possível da discussão, cada um aumentando seu conformismo por não ter sido qualificado de politicamente *incorreto*.

Por outro lado, o juiz Black defendeu a liberdade de expressão tal como garantida pela Primeira Emenda. Black era o que se chama de um “construtivista estrito”: ele pretendia que se “construísse”(interpretasse) a Constituição de uma maneira bastante literal. Particularmente, ele considerava que os próprios Pais Fundadores haviam definido o caráter relativo ou absoluto dos diferentes direitos do *Bill of Rights*, e que não era a função do legislador ou do juiz limitá-los posteriormente. Ora, a Primeira Emenda foi, diferentemente de outras Emendas⁵, formulada de maneira categórica: o Congresso *não fará leis* limitando a

⁵ Por exemplo, a 4ª Emenda proíbe as investigações e prisões “irrazoáveis”(“*unreasonable searches and seizures*”). O que significa que algumas são razoáveis. Inversamente, a 1ª Emenda proíbe pura e simplesmente que o Estado limite a liberdade de expressão e o direito de petição, discutidos no caso *Beauharnais*.

liberdade de expressão e o direito de petição.⁶ É bem verdade que Black sabia que a Primeira Emenda não constituía um cheque em branco que dava o direito de dizer qualquer coisa sob o pretexto de que se tratavam de palavras(ou imagens) – e não de atos. As intenções difamatórias, principalmente, sempre puderam ser proibidas.

A livre difamação dos indivíduos tornaria a vida em sociedade impossível. Cada um poderia criar ou divulgar rumores mentirosos e negativos sobre outra pessoa, e prejudicar com isso essa pessoa, sem nunca assumir a responsabilidade por suas intenções. Ora, como o público sempre acredita – normalmente de maneira equivocada quando se trata de rumores – que não há fumaça sem fogo, o impacto da difamação pode se revelar devastador. Mas, é preciso saber que a proteção da reputação precedeu amplamente em termos históricos a da liberdade de expressão, que constitui uma conquista recente. Em geral, o Estado e as Igrejas tentaram se proteger da crítica, assimilando os ataques, mesmo aqueles puramente verbais ou “expressivos”, ao conceito de sedição. Assim, haveria facilidade maior para o poder civil ou religioso do que se pretender “difamado”, atentado em sua honra(ou na de Deus), quando uma crítica mais forte fosse pronunciada? Efetivamente, o juiz Black fez, em seu voto dissidente, alusão à antiga noção de *seditious libel* (“difamação sediciosa”), que tinha por função proteger o poder de qualquer crítica séria. Na democracia, a autoridade política e religiosa deve ser criticável, sem o quê o poder(*kratos*) do povo se reduziria a quase nada. É a razão pela qual a possibilidade de processar por difamação, quando o suposto atingido é uma pessoa(ou “figura”) pública será, em uma decisão célebre da Suprema Corte, doze anos após o caso *Beauharnais*, severamente limitada.⁷ Tal limitação vale tanto para os processos penais quanto para os processos civis de difamação, nos quais podem ser pagas indenizações, com o risco de fazer desaparecer órgãos de imprensa ou dissuadir os indivíduos de abandonarem a crítica “vigorosa”, indissociável da vida democrática.

Mas, não se trata, no caso *Beauharnais*, de representantes do poder ou de figuras públicas. Ao contrário, são pessoas da “base”, os mais vulneráveis, que foram atacados no panfleto racista em questão. Então, é compreensível que a estratégia argumentativa aqui tenha sido fundamentalmente modificada. *Grosso modo*, pode-se dizer que os progressos democráticos dos cinquenta últimos anos reforçaram a possibilidade, para todos os cidadãos, de criticar o poder civil, ou seja, o Estado. Mas, *Beauharnais* nos coloca em uma situação aparentemente bastante diferente: a liberdade de expressão seria limitada para proteger os membros dos grupos dominados e vulneráveis pela disseminação de preconceitos vividos como insuportáveis, que tornavam precárias suas oportunidades de existência, ao lhes dar uma “reputação” *a priori* bastante negativa. O juiz Frankfurter colocou, naquele momento, corretamente o problema, ao afirmar que um ataque contra a “natureza”(coletiva) do grupo afetava tanto o indivíduo que ele passava a ser contestado em seus méritos. Sabemos que um dos efeitos mais prejudiciais da difamação consiste no fato de que um indivíduo falsamente atacado, ao qual é imputado, para lhe prejudicar, defeitos ou atos condenáveis, não poderá

⁶ *Grosso modo*, a partir de 1925 – decisão da Suprema Corte em *Gitlow X New York*, 268 U.S. 652(1925) -, a liberdade de expressão da 1ª Emenda, que se aplicava antes apenas ao Estado federal, passou a ser aplicável também nos Estados membros e nos poderes locais.

⁷ É o célebre caso da Suprema Corte dos Estados Unidos, *New York Times Co. X Sullivan*, 376 U.S. 254(1964).

mais ser imparcialmente julgado por seus méritos: a má reputação que lhe foi injustamente imputada dará ao público uma “prova” de seus defeitos (no caso, imaginários), que limitará drasticamente suas oportunidades, principalmente profissionais, em sua vida. Mas, se, no lugar de espalhar preconceitos sobre um indivíduo, disseminam-se estereótipos relativos a um pertencimento que, aos olhos do público, “colam na pele”, o resultado não seria o mesmo? Se todo mundo acredita que um indivíduo possui as características de um grupo que constitui sua “essência”, ele será evidentemente muito depreciado no espírito do público quando os discursos particularmente negativos circularem em sua comunidade. A vantagem, para o racista, de tal estratégia retórica, é que não é mais necessário apreciar caso a caso os méritos dos indivíduos (excessivamente cansativo, excessivamente complicado), já que sabemos por antecipação, *a priori*, “a quem nos destinar”. Para utilizar a linguagem de Sartre, diremos que aqui, verdadeiramente, a essência (a natureza profunda do grupo) precede a existência (as qualidades ou defeitos individuais). Pré-julgamento: “sempre já” se foi julgado, por antecipação, *a priori*, sem qualquer possibilidade de saída. Não se escapa à sua “raça”.

5. Especificidade do Discurso Racista

Por isso, é preciso considerar com enorme cautela a confusão que na maior parte das vezes se faz entre “raça”, religião, cultura, etc. Percebemos isso em inúmeros instrumentos jurídicos contemporâneos; já estava presente, como já percebemos, na decisão redigida pelo juiz Frankfurter em 1952, e é quase onipresente nos debates sociais e nos escritos, principalmente acadêmicos. Rigorosamente, podemos seguir o juiz Frankfurter a propósito da “raça”: essa última existe apenas no preconceito do racista, ela existe inteiramente, como mostrou o Sartre da obra *Réflexions sur la question juive*, no olhar estigmatizante do Outro.⁸ Os atos racistas são delitos ou crimes. Mas, mesmo “simples” *propósitos* estigmatizantes podem, sabemos bem na Europa, ter efeitos particularmente nocivos. A questão de saber se devemos ou não proibir tais *propósitos* (desde que se trate de “discurso” e não de ação – por menor que seja a diferença entre essa dicotomia, que coloca vários problemas filosóficos) é controvertida. Aqui, vamos nos contentar em considerar como plausível o uso do termo “difamação coletiva” em relação ao racismo.

É verdade, como a “raça” apenas existe no olhar estigmatizante do Outro (no espírito do racista), que o número de grupos que pode ser objeto do discurso estigmatizante (“difamatório”) é potencialmente infinito. Assim, pode-se perfeitamente conceber que um indivíduo adote uma atitude racista em relação a um grupo religioso, social, cultural, etc. É suficiente que o grupo seja mais ou menos visível (mas, no caso dos Judeus, o antisemita os persegue por trás de sua invisibilidade, sua assimilação⁹) para que ele possa alimentar o preconceito e sua máquina de simplificação. Com frequência se diz (é a própria

⁸ “O Judeu é um homem que os outros homens têm como Judeu: eis a verdade simples de onde se precisa partir... é o antisemita que *cria* o Judeu.” (J.-P. SARTRE, *Réflexions sur la question juive*, Paris, Gallimard, 1954, col. “Idées”, pp. 83-84 (sublinhado pelo autor). Aqui se trata do Judeu do *antisemita*. O judaísmo – que não se relaciona de forma alguma a uma “raça” – não se reduz a essa imagem.

⁹ Ver J.-P. SARTRE, “L’enfance d’un chef”, *in Le mur*, Paris, Gallimard, 1939.

legenda que existe na Universidade Livre de Bruxelas) que “a ciência vencerá as trevas”. Mas, não se deveria acreditar que tal triunfo seja fácil e esteja disponível à mão: a evolução do mundo contemporâneo deve nos deixar extremamente céticos em relação a isso. O preconceito não se dissolve por si mesmo quando a verdade aparece nua e crua. Esta última não é, como pensava Spinoza, *index sui*, sinal indubitável dela mesma, que tem o condão de inevitavelmente fazer retroceder o obscurantismo do preconceito.¹⁰ A partir de um certo ponto de vista, podemos até mesmo afirmar o contrário: a verdade nos faz perceber a complexidade do mundo, e ela aparece infinitamente menos gratificante do que as simplificações do preconceito. Platão já tinha notado, na *República*, que os prisioneiros da caverna estavam desamparados pela riqueza extraordinária do mundo real e cegos por sua luz. Eles exigiam que deixássemos retornar para a escuridão confortável e para as simplificações da caverna – as sombras, o preconceito, as trevas.¹¹ O preconceito coloca uma ordem (falaciosa) no mundo; ele distingue os bons dos maus, os culpados das vítimas inocentes.

6. As Ambiguidades da Noção de “Discurso de Ódio”

Assim, podemos sustentar, como fez Frankfurter, que os indivíduos são suscetíveis de ser tratados de maneira racista em função de seu pertencimento religioso (como por força de qualquer atributo coletivo que o racista decidisse aplicar, como uma espécie de filtro simplificador e tranquilizador, ao mundo). Mas, o perigo reside justamente nisso: a crítica da religião, mesmo impertinente, verdadeiramente caricatural, é necessária em uma democracia. Não seria preciso que, sob o pretexto de lutar – combate realmente legítimo – contra o racismo, essa crítica livre seja colocada em perigo. Ora, a ameaça é evidente. Ela consiste em raciocinar da seguinte forma: se você critica uma religião, é porque você não gosta dela, você menospreza os membros da comunidade considerada. Você é “racista”, você “odeia” essas pessoas (discurso de ódio, *hate speech*), eles suscitam em você uma repulsa, um medo, uma “fobia” irracionais (é a origem da palavra “islamofobia”, por exemplo), você os “difama” (difamação coletiva, *group libel*). Portanto, é preciso separar o bom grão (a crítica impertinente da religião e das concepções de “vida boa” em geral) da erva daninha (o discurso racista). A crítica livre constitui uma peça central do dispositivo democrático e constitucional. O racismo é particularmente deletério e visa fragmentar a humanidade em grupos rigidamente hierarquizados. Como distinguir entre os dois? Como sabemos, é difícil. Mas, não é impossível. É preciso dizer que o caso *Beauharnais* foi na jurisprudência da Suprema Corte um caso isolado. Ele nunca foi formalmente invalidado pela Corte, mas inúmeras decisões,

¹⁰ *Verum index sui et falsi*. “Aquele que tem uma idéia verdadeira sabe ao mesmo tempo que ele tem uma idéia verdadeira, e não pode duvidar da verdade da coisa.(...) Da mesma forma que a luz faz aparecer(manifestar) por si mesma as trevas, também a verdade é sua própria norma e a do falso.”(SPINOZA, *Ethique*[1677], Parte II, Proposição 43 e Escólio, *in Oeuvres complètes de Spinoza*, Paris, Gallimard, Bibliothèque de la Pléiade, 1954, pp. 396-397.

¹¹ “Perceba, então,... o que aconteceria, para eles[os prisioneiros da caverna – GH], se eles fossem libertados de suas amarras... Quando um desses homens for libertado..., ele sofrerá; quando, em razão desses distúrbios de visão, ele será incapaz de ver os ditos objetos, quando antigamente via as sombras. (...) Mas, diga-me, se o forçássemos, além disso, a lançar seus olhares para a própria luz, tu não achas que os olhos dele sentiriam dor, que, virando as costas, ele fugiria em direção a essas outras coisas que ele é capaz de olhar? Que ele atribuiria uma realidade mais certa a essa antiga do que àquela que lhe foi mostrada?”(PLATÃO, *La République*, VII, 515 c-e, *in Oeuvres complètes*, Paris, Gallimard, Bibliothèque de la Pléiade, 1950, p. 1103).

até as mais recentes, vão justamente (com fundamentações muitas vezes diferentes) no sentido da opinião dissidente do juiz Black.

Na Europa, o perigo de confusão entre crítica livre e discurso racista é muito presente, mas as cortes e os tribunais (particularmente a Corte de Estrasburgo) estão, na minha visão, mal “vacinadas” contra tal perigo. Na Europa, a opinião do juiz Frankfurter poderia talvez ter feito jurisprudência. Black nos Estados Unidos, Frankfurter na Europa: evidentemente é uma apresentação simplificada – e, portanto, em muitos aspectos, caricatural – do problema. Mas, ela “capta” alguma coisa do mal entendido relacionado à noção de *group libel*, de difamação coletiva. Vitória de Pirro de Frankfurter nos Estados Unidos em 1952 (e triunfo *post mortem* de Black). Vitória real de Frankfurter na Europa? Seria preciso dar maiores nuances a esses argumentos.

7. Giniewski e a AGRIF

No número de 4 de janeiro de 1994 do *Quotidien de Paris*, o historiador Paul Giniewski publicou um artigo intitulado “L’obscurité de l’erreur” (A obscuridade do erro – nota do tradutor), sobre a encíclica de João Paulo II, *La splendeur de la vérité* (O esplendor da verdade – nota do tradutor). No dia 18 de março do mesmo ano, a AGRIF (Aliança geral contra o racismo e pelo respeito da identidade francesa e cristã) acionou Giniewski e Philippe Tesson, diretor do periódico, perante o tribunal correccional de Paris, acusados de delito de difamação perante a comunidade cristã, tipificado pela lei de 29 de julho de 1881. (Essa lei sobre a imprensa será ainda utilizada pelos autores da ação no processo recente de *Charlie Hebdo*, que reproduziu as caricaturas de Maomé publicadas no jornal dinamarquês *Jyllands-Posten*.) É importante observar que a formulação da inicial é muito parecida com aquela que havia levado à condenação de Beauharnais por um tribunal do Estado de Illinois em 1952: mas, aqui se tratava de uma crítica à Igreja Católica, e não de um ataque contra uma “raça”. Quanto à AGRIF, ela é uma associação criada pelo Fronte nacional para criar confusão na luta contra o racismo: ela se especializou na luta contra o “racismo anti-branco e anti-cristão”, já que para essa associação os católicos brancos e franceses eram considerados como os únicos representantes da identidade francesa ameaçada. Então, vemos aqui a transformação retórica que foi realizada: considerar os Franceses católicos “de linhagem” como as vítimas do racismo cosmopolita. É um tema tradicional da extrema direita, mas que aqui apresentou uma particularidade na medida em que foi utilizado o vocabulário dos direitos do homem pelos adversários do ideal universalista e humanista. Perversão da linguagem que é muito freqüente, e que torna possível a falta de reflexão mais profunda sobre uma doutrina tão complexa como a dos direitos do homem. Mas, a AGRIF é uma coisa, o ganho de causa que os tribunais podem lhe dar é outra.

Giniewski criticava *Veritatis Splendor*, considerando que o anti-judaísmo da Igreja havia levado ao antisemitismo moderno, e “criado o terreno onde germinaram a idéia e o desenvolvimento de Auschwitz”. Note-se que se trata de uma posição relativa à gênese da política de extermínio do nazismo, que suscita – com muita freqüência – múltiplas controvérsias: qual é a responsabilidade do cristianismo, da política da Igreja Católica, do

“ensino da indiferença”¹², da atitude de Pio XII durante a segunda guerra mundial, etc., para a *Shoah*? Assim, acreditamos que essa discussão se situa no plano da crítica livre da religião e das políticas conduzidas pelas Igrejas. Mas, como já afirmei mais acima, sobre o caso *Beauharnais*, que essa crítica poderia se encontrar amalgamada (por mais aberrante que isso possa parecer) com o discurso racista, através do argumento segundo o qual, se criticamos vivamente, de maneira virulenta a Igreja, é porque não gostamos dos católicos: nós os odiamos, os consideramos indignos, os difamamos – somos racistas. Uma das razões pelas quais eu comento aqui o caso *Giniewski*, é que ele mostra que essa argumentação improvável que faz “derrapar” a crítica da religião para o plano do discurso racista – é o mínimo que se pode dizer – não foi simplesmente rejeitada pelos juízes. O discurso da AGRIF *foi levado a sério*. Assim, vale a pena nos determos um pouco mais sobre o caso.

Através de um julgamento de 8 de março de 1995, o tribunal correcional “declarou a existência do delito de difamação pública em relação a um grupo de pessoas em razão de seu pertencimento a uma religião, no caso, a comunidade dos cristãos”. O autor e o diretor do jornal foram condenados ao pagamento de uma pena de multa. O autor, ao ter afirmado que os campos de extermínio nazistas se encontravam “no prolongamento direto” da doutrina católica, foi considerado pelo tribunal como tendo “atentado contra a honra e a consideração dos cristãos e, mais especialmente, da comunidade católica”. Além disso, ele teria utilizado “termos excessivos” (voltaremos a essa questão: *quem* dirá quando um historiador não apenas exagerou – nós temos todo o direito de dizê-lo e de escrever – mas quando esse “abuso” de sua liberdade de historiador deve ser punido pelos tribunais?). No dia 9 de novembro de 1995, a Corte de Apelação de Paris reformou o julgamento e inocentou o historiador. A Corte observou – inteligentemente – que “Paul Giniewski levantou um debate ao mesmo tempo teológico e histórico sobre a importância de alguns princípios religiosos e sobre as raízes do Holocausto”, e que sua tese “não constitui, no plano jurídico, um fato suscetível de caracterizar uma difamação”. A Corte de Cassação, em uma decisão de 28 de abril de 1998, cassou a decisão da Corte de Apelação, mas apenas no que respeita à ação civil, por falta de base legal da decisão. Em 14 de dezembro de 1998, a Corte de Apelação de Orléans, perante a qual o caso tinha sido remetido, condenou Giniewski a pagar 10.000 francos franceses à AGRIF a título de indenização prevista pelo artigo 475-1 do Código de Processo Penal, e 1 franco francês a título de perdas e danos. A Corte considerou que “em razão de seu pertencimento religioso, os cristãos [tinham sido] vítimas do crime de difamação”. Convém notar que a categoria “os cristãos” se tornou indefinidamente extensa, e, para retomar uma fórmula do juiz Black transformando-a ligeiramente: ainda uma vitória como essa, e a liberdade de expressão se encontra em perigo. Com efeito, é possível imaginar facilmente a multiplicidade de pretensões, muitas delas contraditórias, que poderiam ser levantadas pela miríade de “tribos” que formam a trama de nossas sociedades. O *chilling effect*, o “gel” do discurso por autocensura, será ameaçador a partir desse momento. E será anunciado o triunfo do politicamente correto: ninguém poderá dizer mais nada de errado, não em relação ao outro, o que constitui um problema diferente, mas não poderá mais pronunciar *idéias* que ele entende corretas e que dão sentido à sua vida em nome da adesão total a uma “identidade”

¹² Ver Jules ISAAC, *L'enseignement du mépris*, Paris, Fasquelle, 1962.

coletiva. Convém assinalar que Giniewski não “blasfemou”(para mim, ele poderia fazê-lo), mas colocou problemas históricos e políticos ligados à questão das origens ideológicas da destruição dos Judeus da Europa, para utilizar o título do tratado de Raul Hilberg, recentemente retirado de circulação.¹³

8. A Corte Européia de Direitos do Homem: Uma Decisão Ambígua

Em uma decisão de 14 de junho de 2000, a Corte de Cassação rejeitou o novo recurso do autor, que levou o caso para a Corte européia de direitos do homem.¹⁴ Sabemos que a Corte, para julgar se houve uma ingerência no direito protegido pelo artigo 10(a liberdade de expressão), deve examinar se foram satisfeitos três critérios: a existência de uma lei(ou de um precedente estabelecido no sistema do *common law*); um objetivo legítimo; uma medida que seja “necessária em uma sociedade democrática”, ou seja, proporcional ao mal causado pelo suposto abuso da liberdade de expressão. A lei, no caso, era a de 29 de julho de 1881. Quanto ao objetivo legítimo, o raciocínio a ser desenvolvido era necessariamente mais complexo – em todo caso, menos direto – na medida em que a “difamação de um grupo de pessoas em razão de seu pertencimento a uma religião determinada” não figura na lista do parágrafo 2 do artigo 10. Era, então, necessário *traduzir* essa linguagem, utilizada pelo direito francês, para a linguagem da Convenção, o que não deixa de ser perigoso, muitas vezes muito perigoso, como sabemos bem.

A Corte disse simplesmente – sem apresentar qualquer argumento que sustentasse esse raciocínio – que a “difamação de um grupo de pessoas em razão de seu pertencimento a uma religião determinada... *corresponde*[ao objetivo legítimo] da proteção “da reputação ou de direitos de outrem”... Ela *se enquadra* também *perfeitamente* no objetivo de proteção da liberdade religiosa estabelecida pelo artigo 9...”¹⁵. Considero que os termos sublinhados são bastante significativos. A proteção da reputação ou dos direitos de outrem diz respeito aos indivíduos, e seria preciso pelo menos apresentar “boas razões”, como diria Perelman, para poder afirmar de maneira plausível que a difamação de um grupo(o que os Anglo-Saxões denominam de *group libel*) “corresponde” a esse direito. Quanto à referência ao artigo 9, ela parece ainda mais problemática(o caso *Otto-Preminger* apresentava críticas muito fortes quanto a isso) e, no entanto, a difamação coletiva “se encaixa perfeitamente”, disse a Corte, com a proteção da liberdade religiosa.

Quanto ao primeiro ponto, convém notar que o juiz Frankfurter se sentiu obrigado cinquenta e quatro anos antes, na fundamentação da opinião majoritária da Suprema Corte dos

¹³ Um argumento utilizado pelo historiador perante a Corte européia de direitos do homem(ver mais abaixo), foi bastante problemático. Ele “estimou que as circunstâncias do caso eram semelhantes àquelas analisadas pela Corte nos casos *Wingrove X Reino Unido*(25 de novembro de 1996) e *Otto-Preminger-Institut X Áustria*(20 de setembro de 1994)”. Trataram-se de dois casos célebres relacionados com condenações por blasfêmia na Áustria e no Reino Unido, nos quais a Corte de Estrasburgo considerou que o artigo 10 da Convenção não tinha sido desrespeitado. Então, podemos considerar o argumento de Giniewski perigoso, na medida em que poderia levar a supor que a repressão de propósitos “blasfemos” seria mais aceitável do que a de discursos históricos polêmicos e “vigorosos”.

¹⁴ Corte Européia de Direitos Humanos, 30 de abril de 2006, *Giniewski X França*.

¹⁵ Sublinhei.

Estados Unidos, a apresentar argumentos, pensemos o que quisermos quanto a eles, mas que tinha, pelo menos, o mérito de existir: ele insistia principalmente sobre a impossibilidade para um indivíduo de ser tratado de acordo com seus méritos se circulassem livremente sobre ele preconceitos negativos, tanto no que dizia respeito a ele mesmo quanto no que se relacionava com seu grupo de pertença. Já indiquei, na minha análise do caso *Beauharnais*, que esse raciocínio tinha uma certa plausibilidade se pensássemos na “raça”, mas que ele poderia se tornar liberticida se o aplicássemos aos grupos religiosos(o que já tinha sido feito infelizmente por Frankfurter). Ora, no caso *Giniewski*, não se tratava nem mesmo de ataques contra a religião(de “blasfêmia”), mas de um debate histórico sobre o papel ideológico e político do cristianismo e da Igreja Católica Romana. Quanto ao segundo ponto(a assimilação da difamação coletiva à proteção da liberdade religiosa), é possível sermos ainda mais severos quanto ao modo de raciocínio da Corte: em que uma argumentação(discutível, como qualquer tese) relativa às responsabilidades políticas da Igreja na gênese da *Shoah* impede os católicos de praticar sua fé? Essa é a mesma crítica dirigida à Corte de Estrasburgo a propósito do caso *Otto-Preminger*, quando ela considerou como conforme à Convenção a censura pelas autoridades austríacas de um filme virulentamente anti-católico apresentado em uma sala de cinema de arte no horário das dez horas da noite e proibido para adolescentes até 17 anos.¹⁶ A Corte dá a impressão, no caso *Giniewski*, de utilizar os dois argumentos, porque não está segura do valor de cada um deles tomado separadamente. A questão consiste então em se perguntar porque a Corte não considerou simplesmente que a lei modificada de 1881 não “correspondia” aos objetivos indicados no artigo 10, parágrafo 2, e estava longe de “se encaixar perfeitamente” com a proteção da liberdade religiosa.

Eu sei que minha argumentação pode parecer com aquilo que os Anglo-Saxões chamam de um *moot point*: uma questão que não tem impacto jurídico. E de fato, a Corte finalmente deu razão a *Giniewski* considerando que, mesmo havendo uma lei válida(o que é incontestável), mesmo havendo um ou dois objetivo(s) legítimo(s) (o que é bastante contestável), a reação do Estado(a condenação do historiador) tinha sido desproporcional: não necessária em uma sociedade democrática. É interessante notar a propósito desse terceiro critério, que nos leva necessariamente a adentrar nos detalhes concretos do julgamento aqui discutido, que a Corte disse não lhe caber se pronunciar sobre a representatividade da AGRIF e sobre sua “vocação para defender a Igreja Católica ou a cristandade em geral”. Acredito que é preciso meditar mais um pouco sobre essa questão. A AGRIF não é – assim espero demonstrar – “representativa”, porque é uma organização criada em 1984 pelo Fronte nacional para dar uma resposta à lei Pleven de 1972, relativa(e eis aqui um elemento central) à “difamação racial”. Tratava-se de lançar esse “submarino” do partido de Jean-Marie Le Pen para introduzir a confusão no debate sobre o racismo e jogar, por assim dizer, o discurso anti-racista contra si mesmo. Assim, os ataques contra os Franceses(evidentemente cristãos) “de estirpe” eram assimilados a uma agressão contra a identidade nacional. Qualquer crítica vigorosa ao cristianismo se tornava uma “difamação coletiva” contra a comunidade cristã identificada com a França eterna. É o direito, em uma sociedade livre e democrática, dos indivíduos de se associarem para defender algumas vezes as idéias as mais loucas, ou para utilizar a linguagem de modo desenvolvido ou sofisticadamente manipulado. Ninguém gostaria de

¹⁶ Corte Européia de Direitos do Homem, 20 de setembro de 1994, *Otto-Preminger-Institut X Áustria*.

uma polícia do pensamento que teria por função censurar a linguagem distorcida e corrompida, essa “moeda usada” de que falava Mallarmé. A AGRIF existe, a democracia deve, com alguns limites, se acomodar a esse fato. Mas, nada poderia obrigar os juízes franceses a levar a sério esse processo de uma associação tão pouco representativa, e, antes de tudo, de cristãos, massivamente reunidos aos ideais democráticos e anti-racistas. Ainda poder-se-ia objetar que existia no direito francês uma base legal bastante clara, a da lei de 1881. Mas, o que obrigaria a Corte Européia dos Direitos do Homem, guardião de um texto(a Convenção Européia dos Direitos do Homem) que não oferece base legal alguma para tal ação, pelo menos se não se interpretar esse texto de maneira fantasiosa, considerando que o objetivo de ingerência era legítimo em face da Convenção?

É verdade que Giniewski foi salvo *in extremis*, já que a medida foi julgada desproporcional. Mas, não é o seu caso específico que aqui me interessa: é principalmente a falta de posição de princípio que me intriga. Com efeito, poderíamos sustentar que a “difamação coletiva” dos cristãos *em geral*(não se trata nem mesmo de um grupo específico identificável, mas de uma “comunidade” com contornos radicalmente indefinidos) não constitui *um objetivo legítimo* em face da Convenção. Mas, a Corte argumentou ao contrário, sobre a necessidade da medida em uma sociedade democrática, ou seja, sobre sua proporcionalidade. Primeiramente, ela afirmou que o artigo de Giniewski não era “gratuitamente ofensivo”. Ao dizer isso, ela pressupôs então que *se* o artigo consistisse em objetivos “gratuitamente ofensivos”, ou seja, com expressões que “não contribuem para qualquer debate de interesse público”¹⁷, Giniewski não estaria protegido pela Convenção, e a medida teria sido considerada como “necessária em uma sociedade democrática”. Tratou-se aqui para a Corte de Estrasburgo de confirmar sua jurisprudência *Otto-Preminger*, associada(de uma forma bastante descontraída, a meu sentir)à velha jurisprudência *Handyside*: os objetivos que “machucam, chocam ou inquietam” são protegidos¹⁸, a não ser que os juízes analisem como ataques gratuitos que não contribuem para o debate democrático sobre questões de interesse geral.

9. Garaudy e o Negacionismo

Para terminar, gostaria de observar que a Corte foi confrontada com um outro problema: além do caráter não “gratuitamente ofensivo” do texto de Giniewski, o artigo “não contestou de maneira alguma a realidade de fatos históricos claramente tidos como

¹⁷ Corte Européia de Direitos do Homem, 20 de setembro de 1994, *Otto-Preminger-Institut X Áustria*, §49.

¹⁸ “Seu papel de vigilância obriga a Corte a prestar uma extrema atenção aos princípios específicos de uma “sociedade democrática”. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais dessa sociedade, uma das condições primordiais de seu progresso e do florescimento de cada indivíduo. Sob a reserva do parágrafo 2 do artigo 10(art. 10-2), a liberdade de expressão vale não apenas para as “informações” ou “idéias” acolhedoras com favor ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que *machucam, chocam ou inquietam* o Estado ou uma fração qualquer da população. Assim o querem o pluralismo, a *tolerância* e o espírito de abertura sem os quais não há “sociedade democrática”. Disso decorre principalmente que qualquer “formalidade”, “condição”, “restrição” ou “sanção” imposta nessa matéria deve ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido.”(Corte Européia de Direitos do Homem, 7 de dezembro de 1976, *Handyside X Reino Unido*, §49. Sublinhei.).

verdadeiros...”. A Corte fez referência aqui à sua decisão de não julgar o caso Garaudy. Vale a pena, no contexto de nossas reflexões, analisar rapidamente essa questão. Roger Garaudy, antigo notável do Partido Comunista francês, convertido ao islã após um itinerário intelectual e político bastante sinuoso, publicou em 1995 um livro chamado *Les mythes fondateurs de la politique israélienne* (Os mitos fundadores da política israelense – nota do tradutor), no qual ele desenvolvia teses negacionistas sobre a Shoah. Ele foi condenado no dia 16 de dezembro de 1998 pela Corte de Apelação de Paris, com base na lei de 1881, por ter contestado o crime contra a humanidade, “difamação pública em relação a um grupo de pessoas”, os judeus, e incitação à discriminação e ao ódio racial. Essa decisão foi confirmada no dia 12 de setembro de 2000 pela Corte de Cassação. Garaudy, em seu recurso à Corte Européia de Direitos do Homem, sustentou – de maneira bastante improvável – que seu livro constituía uma crítica da política de Israel e que não continha elementos racistas e antisemitas. Em sua decisão de não conhecer do recurso, proferida em 24 de junho de 2003, a Corte se referiu ao “artigo 17 (proibição do abuso de direito), que tem por objetivo impedir os indivíduos de retirarem da Convenção um direito que lhes permitissem desenvolver uma atividade ou realizar um ato com o objetivo de destruir os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção. Assim, ninguém pode se utilizar da Convenção para realizar atos contrários às suas disposições.” O artigo 17 da Convenção está baseado, de modo geral, no princípio “nenhuma liberdade para os inimigos da liberdade”. Para que esse artigo possa ser aplicado, é necessário que os “atos” ou as “ações” tenham ocorrido visando destruir os direitos protegidos pela Convenção. Ora, trata-se aqui de um livro (pseudo)-científico, e qualificar idéias, por mais nauseabundas que elas sejam, de atos, não faz sentido. Assim, da mesma forma que no caso Giniewski, a livre pesquisa científica foi aparentemente protegida. Mais exatamente, ela o foi – nós já o vimos – com uma fórmula particularmente ambígua: Giniewski não contestou fatos históricos “claramente verdadeiros”. Mas, o que significa essa última expressão? O historiador coloca questões políticas e históricas, aborda um problema discutível, talvez exagera, mas não nega de modo absurdo fatos tais como a existência do extermínio dos Judeus pelos nazistas (ou principalmente a existência das câmaras de gás). Ora, de acordo com a Corte, “não há dúvida de que contestar a realidade de fatos históricos claramente estabelecidos, tais como o Holocausto, não se apresenta como um trabalho de pesquisa histórica com aparência de uma busca pela verdade. Uma tal pesquisa tem, de fato, como objetivo reabilitar o regime nacional-socialista [é, portanto, uma “atividade”, de acordo com a Corte – Guy Haarscher], e, conseqüentemente, acusar de falsificação da história as próprias vítimas. A contestação de crimes contra a humanidade aparece, assim, como uma das formas mais violentas de difamação racial em relação aos judeus e de incitação ao ódio em relação a eles.”¹⁹ Felizmente, eu acrescentaria – e somente isso já é suficiente –, que a Corte não considera algumas afirmações autojustificativas do Vaticano como “fatos históricos claramente estabelecidos”. Falando mais seriamente, vemos que a Corte utiliza aqui a noção de “difamação racial”, o que, para caracterizar a empreitada negacionista, não me parece certamente exagerada. A questão de saber se o que os Anglo-Saxões chamam de *Holocaust*

¹⁹ Corte Européia dos Direitos do Homem, 24 de junho de 2003, *Garaudy X França*, decisão de não conhecimento. Eu sublinhei.

denial, e que constitui uma forma perversa de racismo falaciosamente apresentado como pesquisa científica, deve se constituir como crime, ultrapassa os limites do presente trabalho.

10. À Guisa de Conclusão

Gostaria de deixar claro que nas páginas precedentes não pretendi realizar uma análise jurisprudencial, o que ultrapassaria em muito as minhas competências. Eu pretendi apresentar algumas questões a propósito da noção, comumente utilizada, de “difamação coletiva”. Para isso, eu utilizei algumas decisões que me pareceram bastante significativas. Pode-se admitir a utilização do termo para o “discurso” racista. O argumento do juiz Frankfurter, segundo o qual tais propósitos abrem a porta para discriminações e exercem seus efeitos deletérios como é o caso no campo, tradicional, da difamação individual, me parece correto. Mas, a confusão com a crítica vigorosa da religião me parece particularmente perigosa. Essa confusão já se encontrava presente na opinião majoritária do caso *Beauharnais X Illinois*, inclusive sem qualquer necessidade: os panfletos racistas distribuídos não tinham qualquer relação com a religião. O caso *Giniewski* mostra claramente os perigos de uma extensão ilegítima da noção de “difamação coletiva” para o campo da pesquisa histórica livre e para a crítica da religião. Eu insisto nesse ponto, porque a confusão é onipresente nos debates contemporâneos. Ela pode, então, agir nos dois sentidos. Por um lado, como mostramos, a crítica da religião pode ser considerada gratuitamente ofensiva, e, assim, “difamatória”, mesmo quando se trata de um debate de idéias. O adjetivo aqui não faz rigorosamente qualquer sentido, e será inevitavelmente utilizado por todos os líderes religiosos conservadores ou fundamentalistas desejosos em restringir, em benefício da lei de Deus, o campo da liberdade de expressão. Vimos isso no célebre caso das caricaturas de Maomé: a crítica da religião dogmática e de sua instrumentalização pelo terrorismo foi considerada por um certo número de observadores como algo que atentou gratuitamente contra as sensibilidades religiosas da “comunidade”²⁰ muçulmana. O argumento é o mesmo do caso *Giniewski*. Quando cada vez mais grupos se afirmam ofendidos por aquilo que eles consideram como uma afronta gratuita à sua “sensibilidade” religiosa ou às suas “convicções”, a liberdade de expressão será reduzida a quase nada. Quanto a este ponto, eu cito um caso importante da Suprema Corte dos Estados Unidos, de 1952, relacionado à crítica da religião e que parece contestar o amálgama feito dois anos antes no caso *Beauharnais* entre raça e religião. Trata-se da censura de um filme de Rossellini julgado “sacrílego” pela Igreja Católica e seu representante mais nervoso (*vocal*), o cardeal Spellman:

“Buscando aplicar a definição mais ampla e englobante do “sacrilégio” dada pelos cursos de New York, o censor deságua em um mar sem limites de uma miríade de correntes (as concepções religiosas em conflito), sem nenhum ponto de apoio, *a não ser aqueles fornecidos pelas ortodoxias mais virulentas e mais poderosas...* Aplicando tal standard, o censor mais prudente e mais tolerante se encontraria virtualmente na impossibilidade de evitar favorecer uma religião em relação a uma outra, e manifestaria a tendência inevitável de banir a expressão de sentimentos impopulares... *O Estado não tem interesse legítimo suficiente para*

²⁰ A *Oumma* compreende algo próximo a um milhão e meio de fiéis.

*proteger uma das religiões, ou todas as religiões, das concepções que a elas pareceria repugnantes, para justificar uma censura prévia(prior restraint) da expressão dessas concepções; não é a função do Estado, em nossa Nação, censurar os ataques reais ou imaginários contra uma doutrina religiosa particular, quer eles apareçam em publicações, em discursos ou em filmes.’*²¹

Para resistir a essa vontade de limitar a liberdade de expressão, essa decisão me parece muito mais útil do que a jurisprudência recente da Corte Européia dos Direitos do Homem em matéria de crítica da religião.

Como já mostrei, a transformação da problemática da blasfêmia(ofensa a Deus) em difamação coletiva dos fiéis(ofensa – suposta – aos indivíduos) não foi a única estratégia utilizada. Podemos também *sair* do âmbito religioso, mas com o risco de cairmos no sofisma: a crítica “viva” se transformará em ódio ou fobia, em breves palavras, em racismo. Ora, já sabemos que se a noção de difamação coletiva “racial” possui algum sentido, a de difamação de uma coletividade religiosa não tem qualquer significado. A passagem da religião para a “raça” dá crédito à censura: à figura da Inquisição(ou o que resta dela), que destrói a frágil palavra dissidente, será substituída pela do racista que trata com indiferença um grupo de homens e mulheres. A vítima será transformada em carrasco. Inversão perfeita: a confusão atingirá o seu ápice. Mas, a trivialização da acusação tornará todo mundo um criminoso em potencial: ela corromperá nossa linguagem crítica, e distanciará o público, cansado de escutar qualquer discurso ou de ler qualquer texto como racista. Essa será a vitória dos verdadeiros racistas, que não hesitarão em utilizar o amálgama raça/religião em outro sentido: um padre belga manifestamente racista, o padre Samuel, atualmente está sendo julgado pelo tribunal correicional de Charleroi. Seus advogados consideraram que ele simplesmente criticou a religião.²² Daí a necessidade de definir de maneira estrita o campo de aplicação legítima da noção extremamente aberta de “difamação coletiva”, saturada de ideologia. Perelman dizia que a filosofia consistia no estudo sistemático de noções confusas. A nossa época exige um engajamento filosófico renovado nesse sentido.

²¹ Suprema Corte dos Estados Unidos, *Joseph Burstyn, inc. X Wilson*, 343 US 495(1952). Sublinhei.

²² Edouard Delruelle, diretor francófono do Centro para a igualdade de oportunidades e luta contra o racismo, declara sobre esse caso: “Nós estamos... longe de um processo contra alguém que critica uma religião, o Islã no caso. Em nenhum momento a liberdade de expressão, e principalmente a liberdade de criticar uma religião, esteve em discussão nesse caso. A defesa do Padre Samuel tentou levar o debate para esse terreno, principalmente através de seu pedido de oitiva de experts em islamologia... Ora, nem a lei de 1981, nem as recentes leis de 10 de maio de 2007 contra as discriminações apresentam disposições que impediriam qualquer pessoa de criticar uma religião, mesmo de forma virulenta. Os propósitos “que prejudicam, que chocam e que inquietam” têm sua razão de ser em uma sociedade democrática[mas, ver *supra* o enfraquecimento dessa proteção pela jurisprudência *Otto-Preminger – Guy Haarscher*]. O Padre Samuel não foi privado disso, e ele tem esse direito. Mas, ele não pode se utilizar dessa crítica para mascarar *suas outras intenções* que visam e estigmatizam diretamente pessoas em razão de sua origem[e não de suas idéias – Guy Haarscher]”. Comunicado à imprensa do Centro para a igualdade de oportunidades e luta contra o racismo, 19 de outubro de 2007. Sublinhei.

Tradução: José Emílio Medauar Ommati**

** Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG; Professor de Teoria do Estado, Teoria da Constituição, Hermenêutica e Argumentação Jurídica da PUC Minas Serro – MG; Atualmente, é Coordenador do Curso de Direito da PUC Minas Serro – MG.